

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52490/2015

EDITAL: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015

RECORRENTE: LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM-ME

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO.

Senhor Diretor Presidente,

A licitante **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM-ME**, interpôs Recurso Administrativo com as seguintes alegações:

- 1) não ter sido convocada para a sessão de divulgação da análise das propostas comerciais Envelope B – Proposta Comercial;
- 2) contra a negação da situação de empate, o que a fez deixar de apresentar uma proposta de preço inferior a aquela considerada vencedora do certame.

A licitante concorrente foi devidamente notificada do Recurso interposto, para, querendo, apresentar Contra Razões, o que não aconteceu, abrindo mão do seu direito recursal.

Da análise do processo, vislumbramos que a licitante Recorrente está totalmente equivocada em suas afirmações, uma vez que não houve irregularidade na condução do procedimento adotado pela Comissão de Licitação, para chamamento à abertura da sessão de divulgação da análise das propostas comerciais, nem tampouco na classificação da proposta vencedora.

Conforme se constata nos autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 004/2015, a Recorrente foi notificada da abertura da sessão através de e-mail enviado às 12:43h do dia 20/07/2015, tendo sido ainda avisada, também por e-mail, de que a convocação para a citada abertura estava publicada na página do processo licitatório no site da DESO.

De mais a mais, mesmo que não tenha recebido o e-mail como alega, a Recorrente tinha e tem à sua disposição, todas as informações relacionadas ao processo licitatório em que figura como licitante, publicada no nosso site, que é atualizado diariamente. Não há porque afirmar desconhecimento, uma vez que está registrado em todas as Atas do processo licitatório ora em análise, que todas e quaisquer informações referentes ao andamento do mesmo estariam disponibilizadas no site da DESO. Portanto, não há o que se falar em desconhecimento.

Por fim, como as duas licitantes concorrentes são ME, a alegação de que está configurado o empate não procede, uma vez que as duas são beneficiadas pela Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2015. Na hipótese de se oportunizar a apresentação de uma nova proposta seria para uma e para outra empresa e o processo licitatório não chegaria ao seu final. Esse não é o espírito da Lei.

Por qualquer ângulo que se analise a Doute Decisão recorrida, verifica-se o seu acerto, por estar em conformidade com os termos do Edital que é a lei entre as partes.

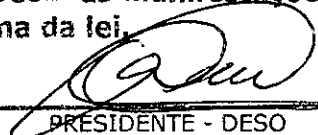
Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações opina pelo não provimento do Recurso, ficando mantida a decisão de CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **STYLLO SERVIÇOS LTDA-ME**, por força do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade dentre outros e por sua inteira conformação à Lei de Licitações Públicas.

Faço o devido encaminhamento para sua apreciação e decisão final.



ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Presidente da CPL -em exercício
07/08/2015

**À vista dos pareceres técnico,
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolho as
respectivas manifestações, na
forma da lei.**



PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO